

RESOLUÇÃO Nº 133 /2019

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/06/2019

PROCESSO N°: 1/4284/2017

AI: 2017 07099

RECORRENTE: CARROPEL CARROCERIAS PERY INDÚSTRIA COMERCIO E

REPRESENTAÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA.

1 Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias Com penalidade sugerida no art 123, III, g, da Lei 2 670/96 2 Inteligência dos art 106, II, "c" c/c art 112, IV, todos do CTN Aplicação para o caso da penalidade descrita no art 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16 258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade 3 Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art 123, VIII, "L" da Lei nº 12 670/96, com alterações da Lei nº 16 258/2017 4 Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRA-CHAVE: FALTA - ESCRITURAÇÃO - LIVRO FISCAL - ENTRADA - MERCADORIA - PENALIDADE



RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento de ICMS-Importação.

Assim descreve o relato da Infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA EFETUOU COMPRA DE MERCADORIAS E/OU SERVICOS NOS EXERCÍCIOS FISCALIZADOS DE 2012 E 2013, CONFORME RELACAO EM ANEXO, MAS NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS SEUS REGISTROS DE ENTRADA"

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece:

• Que "Após análise da documentação apresentada, constatamos através das informações repassadas pelo laboratório fiscal juntamente com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, além dos dados informados em seu SPED Fiscal-EFD entregues à SEFAZ/CE, que a empresa fiscalizada efetuou compras de mercadorias e/ou serviços nos exercícios fiscalizados de 2012 e 2013, conforme relação em anexa mas não escriturou as notas fiscais de aquisição no seus registros de tradas, conforme determina a legislação"

Dispositivos infringidos art. 269 do Dec. 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 23 a 30), alegando em síntese:

- Em termos práticos, uma vez justificada a não escrituração desses 06 (seis) documentos fiscais nos registro de entrada da ora Impugnante, ante a não realização o do negócio jurídico celebrado, a base de cálculo da presente autuação passaria dos R\$ 56 095,23 (cinquenta e seis mil, noventa



e cinco reais e vinte e três centavos) para algo em torno de R\$ 26.435, 77 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), algo que desde já se requer;

Que resta cabalmente demonstrada a impossibilidade da ora Impugnante registrar em suas entradas notas fiscais referentes a operações canceladas, ou seja, que não se realizaram, devendo os 06 (seis) documentos listados na impugnação, serem excluídos do relatório apresentado.

- DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

- Assim, nos termos do art. 92, da lei nº 15 614/ 2014, a ora Impugnante requer seja deferida a realização de perícia, fundamentando essa sua pretensão no fato de que fez juntar aos presentes autos 06 (seis) notas fiscais que foram emitidas e posteriormente canceladas pelo emitente, de sorte a não poderem, por essa simples razão, estar escrituradas nos registros de entrada da empresa;

Finaliza pugnando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista 06 (seis) não restarem escrituradas nos registro de entrada, porquanto cancelada pelos seus emitentes, inexistindo, nesses casos, conduta infracional a ser imputada, devendo a base de cálculo ser revista.

O julgado de 1ª Instância (fls. 46 a 53), julgou PARCIAL PROCEDENTE a autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei n 16 258/17; Argumenta em síntese:

- Quanto ao argumento da impugnante, que não efetuou os lançamentos das notas fiscais nos registros de entradas da empresa unicamente porque foram as notas fiscais canceladas pelos seus emitentes, pelo que jamais e em tempo algum poderiam ter sido escrituradas



- os elementos de prova trazidos aos autos pela impugnante para descaracterizar a autuação não são consistentes. Ao detectar a falta de escrituração de notas fiscais, correta foi a autuação. A impugnante deve ser capaz de contrapor-se ao feito fiscal de forma incontestável, de forma a comprovar que não cometeu o ilícito tributário de que foi acusada.
- deve prosperar o feito fiscal, sem que haja realização de trabalho pericial, com base no que dispõem os artigos 91 e 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014
- Que, ao deixar de escriturar as notas fiscais objeto da autuação sob análise, o contribuinte cometeu infração à legislação tributária, perfeitamente caracterizada pelo que dispõe o artigo 874 do Decreto nº 24.569/ 1997, estando a sua responsabilidade prevista no artigo 877 do Decreto nº 24.569/1997.

A RESPEITO DA PENALIDADE A SER APLICADA

- À época da infração exercícios de 2012 e 2013 -, estava em vigor a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", Lei nº 12.670/1996, que estabelecia multa correspondente a 01 (uma) vez o valor do imposto
- Ocorre que a Lei nº 16.258/2017 introduziu alterações às penalidades previstas na Lei nº 12 67011996 O artigo •t23, inciso III, alínea "g", Lei nº 12 670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017, prevê a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor da operação para a falta de escrituração de nota fiscal no livro Registro de Entradas no caso em questão, a nova penalidade manifesta-se mais benéfica ao contribuinte.

O Recorrente interpôs Recurso Ordinário tempestivamente (fls. 57 a 69), alegando em síntese:

- I Que parte das notas fiscais foram canceladas pelos emitentes,
- II Que há a necessidade de realização de perícia,
- II I- Que cabe ao caso a aplicação da penalidade prevista no art 123, VIII, "L" da Lei n.16.258/17;
- IV Solicita a aplicação do art 112 do CTN ao caso



A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 74/2019 (Fls. 72 a 76), opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para decidir pela parcial procedência da autuação na forma do parecer; argumenta em síntese que

- No tocante ao argumento da recorrente de que existiu cancelamento de parte das notas fiscais pelos emitentes, esclareça que consultando o portal da nota fiscal eletrônica (anexos), verificamos que inexiste o evento de cancelamento das notas elencadas na planilha feita pela recorrente às fls. 63 dos autos;
- Verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares;
- O contribuinte não informou em sua escrita fiscal digital notas fiscais de entradas de mercadorias de operação tributada, no período de 01/2012 a 12/2013, sendo desrespeitado no previsto no art 276-C, c/c art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art 123, VIII, "L" da Lei n 12 670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.



Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao exercício janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Importante noticiar que o agente fiscal aduz que o trabalho foi realizado com dados informados no SPED Fiscal -EFD entregues a SEFAZ-Ce, e registros de passagens nos postos fiscais

Em seu recurso a contribuinte alega:

- I Que parte das notas fiscais foram canceladas pelos emitentes,
- II Que há a necessidade de realização de perícia,
- II l- Que cabe ao caso a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n.16.258/17,
- IV Solicita a aplicação do art 112 do CTN ao caso

Cabe esclarecer que, no decorrer dos debates, na sessão de julgamento, a Recorrente, levando em consideração a penalidade a ser aplicada, e os princípios da economia e celeridade processual, declinou dos pedidos relativos as notas canceladas e a necessidade de realização de perícia

No que tange a aplicação da penalidade, a razão se encontra com a recorrente.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por



substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art 276-H, parágrafo único do RICMS

Calha evidenciar que o CTN traz no Capitulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, 'L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:



"Art. 123. (...)

111- .

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10°/o (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1 000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal digital notas fiscais de entradas de mercadorias, no período de 01/2012 a 12/2013, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n 12 670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Quanto aso argumentos da falta de análise das supostas devoluções de mercadorias, e da natureza confiscatória da multa aplicada, deixo de apreciá-las por entender que não possuem mais objeto jurídico, em razão da natureza da nova sanção aplicada.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso; julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12 670/96, com alterações da Lei nº 16 258/2017

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2012

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's OBS.1	UFIRCE 2012 = R\$2,8360 1000 UFIRCE's = R\$2.836,00	Multa Efetiva OBS.2
JAN/12	482,00	9,64	2.836,00	9,64
FEV/12	9.000,00	180,00	2.836,00	180,00
MAR/12	206.811,92	4.136,2384	2.836,00	2.836,00
ABR/12	15.467,61	309,3522	2.836,00	309,35



MAI/12	31.623,40	632,468	2.836,00	632,46
JUN/12	54,05	1,081	2.836,00	1,08
JUL/12	255.368,02	5.107,3604	2.836,00	2 836,00
AGO/12	637.230,84	12.744,6168	2.836,00	2.836,00
SET/12	15.726,32	314,5264	2.836,00	314,52
OUT/12	238.677,28	4.773,5456	2.836,00	2.836,00
NOV/12	9.892,25	197,245	2.836,00	197,24
DEZ/12	22.855,00	457,1	2.836,00	457,10
SOMA		TOTAL DA MULTA		13.444,87

Relativo ao exercício 2013

Mês/ano	Valor	Multa 2% x Valor	UFIRCE 2013 =	Multa Efetiva
	Operação	Operação, limitada	R\$3,0407	
		a 1000 UFIRCE. OBS.1	1000 UFIRCE =	
		053.1	R\$3.040,70	
				OBS.2
JAN/13	367.145,70	7.342,914	3.040,70	3.040,70
FEV/13	237.225,00	4.744,5	3.040,70	3.040,70
MAR/13	2.656.500,40	53,128	3.040,70	53,12
ABR/13	1.503.065,30	30 061,3	3.040,70	3.040,70
MAI/13	2.640.518,76	52.810,3752	3.040,70	3.040,70
JUN/13	1.529.465,77	30.589,3154	3.040,70	3.040,70
JUL/13	1.504.519,69	30.090,3938	3.040,70	3.040,70
AGO/13	573.406,24	11 468,1248	3.040,70	3.040,70



SET/13	2.434 834,86	48.696,6972	3.040,70	3 040,70
OUT/13	1.123.548,74	22.470,9748	3.040,70	3.040,70
NOV/13	326.215,19	6.524,3038	3.040,70	3 040,70
DEZ/13	496.578,69	9.931,5738	3.040,70	3.040,70
SOMA		TOTAL DA MULTA		33.500,82

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento ao recurso para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art 123, VIII, "L" da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 16 258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, contrariamente à manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão manifestou-se pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com alterações trazidas pela Lei nº 16 258/2017. As Conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo votaram conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de



sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar e Dr. Diogo Morais Almeida Vilar

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS

TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de ACOSIO de 2019

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

Carlos Cesar Quadros Pierre

Conselheiro - Relator

Antonia Helena Teixeira Gomes

Conselbeira

Mônica Maria Castelo

Conselheira

Kndré Rodrigues Parente

Conselheiro

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Matteus Via la Neto

Procurador de Estado

Ciente: <u>26 / 08 v</u> 20/*0*